



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.020 - SP (2014/0115343-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : GLAUCIA REGINA PEDROGA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULO ROBERTO BASTOS
AGRAVADO : NILZA MARIA RISTER
ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE S. LIMA E OUTRO(S)
NATALIA VIDIGAL F CAZERTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/00. DESCABIMENTO. RESP 973.827/RS. RITO DO 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.020 - SP (2014/0115343-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : GLAUCIA REGINA PEDROGA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULO ROBERTO BASTOS
AGRAVADO : NILZA MARIA RISTER
ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE S. LIMA E OUTRO(S)
NATALIA VIDIGAL F CAZERTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a capitalização mensal de juros (fls. 419 a 420).

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que a prática de juros capitalizados em contratos bancários passou a ser permitida pelo ordenamento jurídico.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.020 - SP (2014/0115343-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da questão discutida no recurso especial, nos moldes do art. 543-C do CPC, conforme acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp 973.827/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Relatora p/ acórdão a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/9/2012).

Na espécie, o eg. Tribunal **a quo**, permitiu a cobrança da capitalização mensal dos juros nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Contudo, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior, como se observa do caso, não haveria que se falar em autorização para capitalização mas em inexistência de capitalização ilegal dadas as peculiaridades do contrato, como já mencionado.

(...)

Em suma, não se vislumbra irregularidade na previsão contratual em relação à alegada capitalização" (fl. 353).

*Assim, como se vê, o v. Acórdão recorrido está em **contrariedade** com a orientação firmada neste c. **Tribunal Superior**.
(fl. 419 a 420)*

Reitere-se que constou expressamente no acórdão recorrido a informação de que o contrato fora celebrado em data anterior à da entrada em vigor da MP 1.963-17/00.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0115343-1

AgRg no
REsp 1.456.020 / SP

Números Origem: 0770120060171363 200600002225 2042005 22252006 770120060171363
91549628120078260000 991070670413

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILZA MARIA RISTER
ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE S. LIMA E OUTRO(S)
NATALIA VIDIGAL F CAZERTA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
GLAUCIA REGINA PEDROGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
GLAUCIA REGINA PEDROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA MARIA RISTER
ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE S. LIMA E OUTRO(S)
NATALIA VIDIGAL F CAZERTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.